

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE INDAIATUBA/SP**

**Processo n.º 1016766-94.2022.8.26.0114**

**Recuperação Judicial**

**BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,**

Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **SPECIALPACK EMPACOTAMENTO E ROTULAGEM DE PRODUTOS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o Relatório do Cumprimento do Plano da Recuperanda, nos termos a seguir.

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Curitiba**

Rua Francisco Rocha, 198  
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

## SUMÁRIO

I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO.....	3
II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	3
III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	3
III.I. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS.....	3
III.II. CLASSE II, III e IV – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS e MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE .....	10
III.III. CREDORES ESTRATÉGICOS 1 e 2, CREDORES FOMENTADORES e CREDORES PARCEIROS .....	11
IV. CONCLUSÃO .....	15

### Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

### São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

### Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198  
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

## I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO

Apresentar ao MM. Juízo o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **atualizado até o mês de fevereiro de 2025.**

## II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

*Prima facie*, destaca-se que os parâmetros constantes do Plano de Recuperação Judicial (fls. 2.197/2.267) aprovado pelos credores e homologado pelo D. Juízo (fls. 2.860/2.861 e 2.974/2.975) se encontram delineados no primeiro Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial apresentado, encartado às fls. 3.507/3.524.

Destarte, deixa-se, agora, de repeti-los no presente Relatório, passando-se à análise do cumprimento do Plano.

## III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Neste momento, esta Administradora Judicial passa a relatar a fase de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, conforme fiscalização periódica, em atenção ao art. 22, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 11.101/2005, supracitado.

*Ab initio*, ressalta-se que o presente Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, durante o período de carência das Classes de Credores, só será apresentado quando houver a efetiva realização de pagamentos pela Recuperanda, pois, caso contrário, esse relatório se torna dispensável.

### **III.I. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS**

De acordo com as disposições previstas no Plano de Recuperação Judicial, os pagamentos dos créditos arrolados nesta classe ocorrerão no prazo de **até** 12 (doze) meses após a data da homologação do Plano de Recuperação Judicial, o que ocorreu em 14/06/2024. Nesse sentido, tem-se que o prazo final para quitação da Classe I é 14/06/2025.

Insta relatar que a Recuperanda informou a esta Administradora Judicial que os pagamentos aos credores desta Classe serão realizados de forma parcelada, com início em 11/2024.

Nestes termos, tem-se que o pagamento ocorrerá em 8 (oito) parcelas, a fim de que a Recuperanda cumpra com a quitação dos créditos dentro do prazo acima estipulado.

Desta forma, relata-se que foram realizados os pagamentos referentes à 4ª parcela, e que seguem demonstrados abaixo, acompanhado do total pago aos credores trabalhistas até 28/02/2025, data-base deste relatório:

Relação de Credores	Pagamento Efetuado		Total Pago
	Data	Valor Pago	
DANIEL CARVALHO DOS SANTOS	24/02/2025	46,36	185,11
EFCAN ADVOGADOS	24/02/2025	2.013,61	8.040,40
J.A. SILVA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS	24/02/2025	782,70	3.125,34
LUCIELMA MARTINS OLIVEIRA	24/02/2025	20,10	80,24
MATUCCI ADVOGADOS	24/02/2025	130,21	519,92
<b>Total</b>		<b>2.992,98</b>	<b>11.951,01</b>

Cumpra informar que a Recuperanda também efetuou um pagamento no valor de R\$ 789,46, em 24/02/2025, em favor de Michele Fernandes Matias, cujo crédito está sendo discutido nos autos do incidente de crédito nº 1012610-15.2023.8.26.0248.

Entretanto, embora o incidente já tenha sido julgado, com o reconhecimento do valor de R\$ 5.687,84 em favor da Sra. Michele, a respectiva decisão não transitou em julgado.

Nestes termos, esta Administradora Judicial solicitou que a Recuperanda informasse o motivo de já ter incluído a Sra. Michele em seu fluxo de pagamento da referida classe, considerando que ainda não houve trânsito em julgado do incidente.

Em sua resposta, a Recuperanda informou que, em sua percepção, a questão do valor do crédito habilitado está "estabilizada", uma vez que o trânsito em julgado apenas não ocorreu em razão da oposição de embargos de declaração pela Credora e "os embargos de declaração opostos visam apenas à correção da fundamentação da sentença, não havendo questionamento acerca do valor declarado na sentença". Complementando, a Recuperanda acrescentou que "não há interesse da Specialpack em recorrer da sentença para diminuir o valor, que está de acordo com a legislação aplicável" e que, em consulta à Credora, ela recebeu a mesma posição, reforçando que a Empresa Devedora pagou o valor incontroverso do crédito e que dará seguimento aos pagamentos nos próximos meses.

Diante do exposto, esta Administradora Judicial informa que discorda da interpretação da Recuperanda e entende que, não havendo o trânsito em julgado do incidente, não é possível considerar o crédito como exigível, uma vez que os prazos para interposição de recursos permanecem resguardados.

Diante do dissenso acima exposto, requer que o D. Juízo Recuperacional decida se o crédito da credora Michele Fernandes Matias já poderá ser considerado exigível, mesmo na ausência do trânsito em julgado

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Curitiba**

Rua Francisco Rocha, 198  
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

do incidente supra, a fim de que esta Administradora Judicial faça os ajustes necessários em seu controle, se for o caso.

Independentemente da decisão do D. Juízo, esta Auxiliar continuará fiscalizando e relatando os pagamentos realizados.

No mais, informa-se que esta Auxiliar apurou **diferenças a maior** que, em 28/02/2025, perfazem, de forma consolidada, o montante de R\$ 93,54, conforme demonstrado abaixo:

Relação de Credores	Diferença
DANIEL CARVALHO DOS SANTOS	1,46
EFCAN ADVOGADOS	62,94
J.A. SILVA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS	24,44
LUCIELMA MARTINS OLIVEIRA	0,63
MATUCCI ADVOGADOS	4,07
<b>Total</b>	<b>93,54</b>

Destaca-se, ainda, que o pagamento realizado à credora Michele Fernandes Matias também foi superior ao valor devido, com uma diferença histórica de R\$ 29,36. Contudo, uma vez que a exigibilidade do crédito requer análise e decisão do D. Juízo, esta diferença é apresentada tão somente a título informativo.

Conforme vem sendo relatado, a Recuperanda tem apresentado, juntamente com os comprovantes de pagamento, o racional de cálculo para a apuração do valor de cada parcela de cada credor, o qual foi analisado por esta Administradora Judicial e cujos resultados são apresentados a seguir.

Com base nos cálculos apresentados pela Recuperanda e nas informações prestadas pelos seus representantes durante a

reunião periódica realizada em 13/02/2025, verificou-se que o sistema de amortização adotado é o sistema francês, também conhecido como Tabela Price.

A principal característica desse sistema de amortização é o pagamento do principal em parcelas fixas e sucessivas, compostas por uma parte de amortização (crédito principal) e outra parte correspondente aos juros.

Entretanto, como o PRJ prevê a aplicação da Taxa Referencial (TR) ao longo de todo o cumprimento do Plano, e por se tratar de um encargo variável, as parcelas a serem pagas naturalmente não serão fixas.

Nestes termos, descreve-se, a seguir, os procedimentos aplicados pela Recuperanda:

- a) inicialmente, sobre o crédito arrolado no QGC, é aplicada a TR desde a data do pedido até a data da adesão de cada credor ao PRJ;
- b) em seguida, aplica-se a TR + 0,5% a.m. da data da adesão até a data do início dos pagamentos;
- c) a partir desse novo crédito atualizado e considerando como taxa de juros, a somatória do índice do fator de atualização do período (TR) + 0,5% a.m., a Recuperanda apura o valor do PMT com base na fórmula da parcela da Tabela Price;
- d) concomitantemente, aplica-se o percentual da TAXA (TR + 0,5% a.m.) sobre o crédito atualizado, para apurar o valor dos encargos no período;

e) por fim, subtrai-se do valor do PMT, apurado no item “c”, o valor do encargo, apurado no item “d”, chegando-se, assim, ao valor do principal amortizado no período.

A partir dessa metodologia, esta Administradora Judicial verificou que, no que se refere aos encargos aplicados, a Recuperanda está respeitando as determinações do PRJ, que prevê a incidência da Taxa Referencial e a aplicação de juros de 0,5% a.m.

Contudo, observou-se que a Recuperanda considera a data de homologação do PRJ como 22/06/2024, enquanto a decisão que homologou o Plano foi prolatada em 14/06/2024. Dessa forma, cabe à Recuperanda proceder com os ajustes necessários em seus cálculos.

Conforme apresentado no último relatório, dois pontos estavam sob análise desta Administradora Judicial: **(i)** a adoção do Sistema de Amortização Francês (Tabela Price) para o pagamento dos créditos; e **(ii)** a prática de somar o indexador de correção monetária, a TR, ao percentual de juros de 0,5% a.m., considerando o resultado dessa soma como uma taxa final.

No que se refere à apuração das parcelas a partir da aplicação da fórmula do PMT, ou seja, utilizando a metodologia do sistema de amortização francês (Tabela Price), esta Administradora Judicial não se opõe ao uso desse método, uma vez que o Plano de Recuperação Judicial é omissivo quanto a esse aspecto, permitindo tal interpretação.

Além disso, a fórmula do PMT pela Tabela Price utiliza juros compostos, o que está em consonância com as informações prestadas pela Recuperanda quanto à aplicação dos juros compostos.

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Curitiba**

Rua Francisco Rocha, 198  
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Nestes termos, por beneficiar os credores, não contrariar nenhuma disposição do Plano de Recuperação Judicial e desde que seja aplicado a todos os credores indistintamente, esta Administradora Judicial não se opõe à adoção desse critério.

Ainda assim, esta Auxiliar submete ao prudente critério do D. Juízo Recuperacional a apreciação quanto ao critério matemático adotado pela Recuperanda, conforme exposto anteriormente, para que avalie sua aplicabilidade ao caso concreto.

Já com relação ao segundo ponto, referente à prática adotada pela Recuperanda, que consiste em somar o indexador de correção monetária (**TR**) ao percentual de juros de 0,5% a.m., considerando o resultado dessa soma como uma taxa final, esta Auxiliar esclarece que, do ponto de vista matemático e financeiro, não é adequado somar diretamente o índice de atualização (que reflete a inflação) ao percentual de juros e aplicar o resultado na fórmula da Tabela Price.

Isso porque a Tabela Price já contempla a capitalização dos juros ao longo do tempo e, ao incluir o índice de inflação nessa taxa, estar-se-ia, na prática, capitalizando a inflação, o que pode gerar distorções no cálculo e resultar em valores inadequados ou injustos.

Nessas condições, caso seja definida a possibilidade de aplicação da metodologia da Tabela Price, esta Administradora Judicial sugere que o índice de inflação (TR) seja aplicado somente após o cálculo da parcela, utilizando-se como taxa exclusivamente os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, conforme expressamente estabelecido no Plano de Recuperação Judicial (PRJ).

Diante disso, ainda que discorde do critério adotado pela Recuperanda para a apuração da taxa de juros do período, e ressaltando

que, mesmo assim, tal método é mais benéfico para os credores, esta Administradora Judicial, após expor ambos os critérios, submete à apreciação do D. Juízo Recuperacional a definição da metodologia que deve ser adotada, especialmente diante da omissão do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) sobre o tema.

Por fim, ressalta-se que, a depender da determinação judicial acerca dos dois parâmetros de cálculo apresentados anteriormente, as diferenças apuradas até o momento poderão sofrer ajustes. Isso porque, atualmente, a principal razão para a identificação dessas diferenças reside na divergência de critérios de cálculo adotados pela Recuperanda e por esta Administradora Judicial.

### **III.II. CLASSE II, III e IV – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS e MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

De acordo com os critérios estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial, no tocante ao pagamento das **Classes II e III** existe a previsão de carência de 24 (vinte e quatro) meses contados da data de publicação da decisão que homologou o PRJ, a saber, 19/06/2024. Dessa maneira, os pagamentos se iniciarão em 20/06/2026, porém, por se tratar de um sábado, o vencimento da primeira parcela se dará em **22/06/2026**, próximo dia útil.

Já a **Classe IV** estará sob a vigência da carência por 12 (doze) meses, contados da data da r. decisão de homologação do PRJ (14/06/2024). Sendo assim, o primeiro vencimento ocorrerá em 15/06/2025, porém, por se tratar de um domingo, o vencimento ajustado será **16/06/2025**.

Nessa toada, tendo em vista que as classes de credores em comento se encontram, conforme visto, **sob o abrigo do período**

de **carência**, esta Administradora Judicial informa que **não há pagamentos a serem efetuados** até que o prazo de carência seja escoado.

### **III.III. CREDORES ESTRATÉGICOS 1 e 2, CREDORES FOMENTADORES e CREDORES PARCEIROS**

De acordo com os critérios estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial, os pagamentos aos **Credores Estratégicos 1 e 2** serão precedidos de uma carência de 12 (doze) meses contada da data de aprovação do Plano (14/06/2024). Em regra, o vencimento da primeira parcela se daria em 15/06/2025, no entanto, o Plano prevê ainda que o pagamento ocorrerá no 13º mês, tornando a primeira parcela exigível em **14/07/2025**.

Conforme informação apresentada pela Recuperanda, há 3 credores que aderiram a uma das duas modalidades de pagamento acima citadas:

<b>Relação de Credores</b>	<b>Crédito</b>	<b>Modalidade de Pagamento</b>	<b>Termo de Adesão</b>
Banco Santander Brasil S.A.	4.251.956,75	Credor Estratégico 1	26/02/2024
Banco Bradesco S.A.	2.423.253,27	Credor Estratégico 1	02/04/2024
Banco Itaú	2.359.359,85	Credor Estratégico 2	12/04/2024

Rememora-se que os termos de adesão dos referidos credores estavam sob análise desta Administradora Judicial, a qual concluiu os trabalhos e apresenta, abaixo, os resultados obtidos.

Restaram validados os termos de adesão apresentados pela Recuperanda, uma vez que correspondem aos mesmos termos apresentados quando da adesão pelos credores ao Plano e já tinham sido cancelados pelo D. Juízo. Sendo assim, os respectivos credores seguirão

sendo fiscalizados e relatados nos termos do PRJ como Credores Estratégicos 1 e 2, conforme a tabela acima.

Apenas para esclarecimento, faz-se necessário ressaltar que o valor do crédito do Banco Bradesco S.A., no termo de adesão, foi apresentado no montante de R\$ 1.263.957,27, divergindo do valor arrolado no QGC. Entretanto, esta Administradora Judicial já se manifestou nos autos do Incidente de Crédito nº 1013755-09.2023.8.26.0248, movido pelo credor, informando que houve erro material quanto ao valor do crédito arrolado, de modo que o valor previsto no termo de adesão é o que deveria ter sido arrolado no segundo Edital, mas o assunto se encontra pendente de decisão final do D. Juízo Recuperacional.

Além dos termos de adesão, o PRJ prevê que os credores interessados em receber seus créditos em uma dessas modalidades de pagamento deveriam ofertar à Recuperanda, pelo menos, um produto da instituição, "tais como rodagem de folha de pagamento, câmbio, abertura de conta de funcionários sem taxa, rodagem do contas a pagar etc.", ficando a critério da Recuperanda a contratação ou não do produto ofertado.

Conforme termo de adesão do Banco Bradesco S.A., foi oferecido à Recuperanda o serviço de contas a pagar (CASH) e, com relação ao credor Banco Santander S.A., o termo de adesão não especifica um serviço, mas coloca à disposição da Recuperanda qualquer um dos serviços indicados no PRJ, a ser escolhido a seu critério.

Já com relação ao credor Banco Itaú, o termo de adesão não especifica nem generaliza os serviços disponíveis, mas, de todo modo, deverá ser ofertado algum produto da instituição.

Nessas condições, esta Administradora Judicial solicitou que a Recuperanda informasse se houve a contratação de algum dos

serviços oferecidos pelas instituições financeiras credoras e, em caso positivo, que apresentasse a documentação comprobatória da efetiva prestação desses serviços pelos credores.

Em resposta à notificação desta Administradora Judicial, a Recuperanda informou que realizará o levantamento das informações e documentos necessários. Assim, tão logo sejam apresentados, esta Administradora Judicial os analisará e, se necessário, fornecerá eventuais informações e conclusões em momento oportuno.

Com relação aos **Credores Fomentadores**, a carência se estenderá por 18 (dezoito) meses, sendo ela contada desde a data de aprovação do Plano (14/06/2024). Essa carência, somada à determinação do Plano de que o início dos pagamentos será no 19º mês, faz com que a primeira parcela seja exigível em **14/01/2026**.

Por fim, para a Classe dos **Credores Parceiros**, o Plano prevê carência de 06 (seis) meses contada da data da aprovação do Plano (14/06/2024), ou seja, até 14/12/2024. Não obstante, há determinação, ainda, que os pagamentos sejam iniciados no 13º mês subsequente à data de aprovação do Plano, o que faz com que os pagamentos dessa classe se iniciem em **14/07/2025**.

Conforme informação fornecida pela Recuperanda, 11 credores aderiram à modalidade de "Credor Parceiro":

Relação de Credores	Crédito	Natureza	Termo de Adesão
ARTECOLA QUÍMICA S. A.	10.755,01	Classe III	17/04/2024
C.M.R. MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA.	537,06	Classe III	05/03/2024
DHARMACOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	756,15	Classe III	07/02/2024

Relação de Credores	Crédito	Natureza	Termo de Adesão
RAMO SISTEMAS DIGITAIS LTDA.	3.325,24	Classe III	04/04/2024
VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.	86.812,51	Classe III	05/03/2024
ARTONI & ARTONI MANUTENÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS INDUSTRIAIS LTDA. – EPP	461,81	Classe IV	07/02/2024 data do termo. 08/04/2024 envio
CLOSECARE TECNOLOGIA LTDA. – EPP	1.496,95	Classe IV	04/03/2024
CONSULTORIA RISCO ZERO LTDA. – ME	4.123,14	Classe IV	23/02/2024
J.H BANNWART ELETRICIDADE INDUSTRIAL – ME	3.873,07	Classe IV	20/02/2024
LÓGICA ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA. – EPP	76.772,04	Classe IV	04/03/2024 data do termo. 08/04/2024 envio
RG5 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME	37.540,00	Classe IV	07/02/2024 data do termo. 23/02/2024 envio

Na mesma toada dos credores estratégicos descritos acima, rememora-se que os termos de adesão dos referidos credores estavam sob análise desta Administradora Judicial, a qual concluiu os trabalhos e apresenta, abaixo, os resultados obtidos.

Restaram validados os termos de adesão apresentados pela Recuperanda, uma vez que correspondem aos mesmos termos apresentados quando da adesão pelos credores ao Plano, que já haviam sido cancelados pelo D. Juízo. Sendo assim, os respectivos credores seguirão sendo fiscalizados e relatados nos termos do PRJ como Credores Parceiros, conforme tabela acima.

Além dos termos de adesão, o PRJ prevê que os credores interessados em receber seus créditos nas condições dessa modalidade de pagamento deveriam “manter a prestação de serviços/fornecimento com as mesmas condições comerciais que já vinham sendo praticadas, conforme demanda da Recuperanda.”

Nessas condições, esta Administradora Judicial solicitou que a Recuperanda informasse se houve a continuidade da prestação de serviços/fornecimento por parte dos credores e, em caso positivo, que apresentasse a documentação comprobatória da manutenção das relações comerciais entre as partes, bem como outras informações, a fim de viabilizar a fiscalização do PRJ por esta Administradora Judicial.

Em resposta à notificação desta Administradora Judicial, a Recuperanda informou que realizará o levantamento das informações e documentos necessários. Assim, tão logo sejam apresentados, esta Administradora Judicial os analisará e, se necessário, fornecerá eventuais informações e conclusões em momento oportuno.

Nessa toada, tendo em vista que as classes de credores em comento se encontram, conforme visto, **sob o abrigo do período de carência**, esta Administradora Judicial informa que **não há pagamentos a serem efetuados** até que o prazo de carência seja escoado.

#### IV. CONCLUSÃO

Em conformidade com o exposto neste relatório, **verifica-se que a Recuperanda vem cumprindo com os pagamentos previstos em seu Plano de Recuperação Judicial**, com as ressalvas feitas acima.

Com relação aos créditos da Classe I, faz-se necessária apreciação do D. Juízo das três questões abaixo, conforme detalhado anteriormente:

- a) quanto à possibilidade de aplicação da metodologia do Sistema de Amortização Francês (Tabela Price) para quitação dos créditos;

- b) quanto ao critério adotado pela Recuperanda para a apuração da taxa de juros de cada período, considerando as ressalvas apontadas por esta Administradora Judicial; e
- c) quanto à exigibilidade do crédito da credora Michele Fernandes Matias, dada a ausência de trânsito em julgado do incidente de habilitação de seu crédito, o qual já vem sendo pago pela Recuperanda.

Sendo o que havia a relatar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do MM. Juízo, do Ministério Público e de demais interessados no presente processo recuperacional.

Indaiatuba (SP), 19 de março de 2025.

**Brasil Trustee Administração Judicial**  
Administradora Judicial

**Filipe Marques Mangerona**  
OAB/SP 268.409

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Curitiba**

Rua Francisco Rocha, 198  
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571